



CONGRESSO NACIONAL

CD/2381057283-00

EMENDA N° - CMMMPV 1162/2023
(à MPV 1162/2023)

Acrescente-se § 1º-1 ao art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 1º-1. No caso dos agricultores familiares, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, prevalecem, para os fins deste artigo, os limites de renda estabelecidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da MPV 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, endereça os benefícios do Programa Mina Casa, Minha Vida a famílias residentes nas áreas urbana e rural, segundo faixas de renda bruta mensal ou anual. No caso das famílias residentes na área rural, o limite em referência é de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), por ano, o equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, definidos como limite de renda para os que residem na área urbana.

A presente emenda busca corrigir o que parece se tratar de lapso, dado que a renda bruta anual do agricultor familiar não representa o montante com o qual este conta para sobreviver. Na verdade, a maior parte da renda bruta anual do agricultor familiar é destinada ao pagamento dos custos de produção. Por essa

ExEdit
CD238105728300



razão, a regra consignada no art. 5º da MPV impede o acesso ao Programa Minha Casa, Minha Vida por grande contingente de agricultores familiares.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)
Deputado Federal**

CD/2381057283-00

LexEdit
105728300
CD238105728300



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238105728300>